



PROCESSO Nº	28.282-0/2017
PROTOCOLO	27/10/2023
PRINCIPAL	CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS MUNICÍPIOS MATO-GROSSENSES (CONSPREV)
RECORRENTE	CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS MUNICÍPIOS MATO-GROSSENSES (CONSPREV)
ADVOGADOS	RUTH CARDOSO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB/MT 10.350) CARLOS RAIMUNDO ESTEVES (OAB/MT 7.255)
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 870/2023 – PV
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário¹ interposto pelo Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios Mato-Grossenses (CONSPREV), subscrito pelos advogados Ruth Cardoso Ribeiro dos Santos (OAB/MT 10.350) e Carlos Raimundo Esteves (OAB/MT 7.255), em desfavor do Acórdão nº 870/2023 - PV.

2. O acórdão ora recorrido conheceu da Representação de Natureza Interna nº 28.282-0/2017 e, no mérito, julgou-a improcedente nos seguintes termos:²

I) **DECLARAR** à revelia dos Srs. João Antônio da Silva Balbino, ex-Prefeito de Rosário Oeste e Venceslau Botelho de Campos, ex-Prefeito de Santo Afonso; II) **EXTINGUIR com resolução de mérito**, as irregularidades 2.GB03, 3.GB99, 4.KB10, 5.KB10 e 6.GB99, todas de natureza grave, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da caracterização da **prescrição da pretensão punitiva** do Estado, conforme estabelece a Lei Estadual nº 11.599/2021 e a Resolução Normativa nº 03/2022; III) **AFASTAR** a irregularidade 1.G99, de natureza grave, conforme fundamentos constantes na discussão do julgamento; IV) **RECOMENDAR** à atual gestão da CONSPREV, que observe na realização de futuras licitações cujo edital preveja contratos a serem celebrados pelos entes da federação consorciados, as disposições da Lei nº 11.107/2005, do Decreto nº 6.017/2007 e da Resolução de Consulta TCE-MT nº 08/2018-TP; e, V) **RECOMENDAR** à atual gestão que observe na realização de licitação para contratação de prestador de serviços para atividades finalísticas dos RPPS's, o disposto na Resolução de Consulta nº 33/2013, bem como as súmulas nºs 02 e 03 TCE/MT.

¹ Documento digital n.º 267638/2023.

² Documento digital n.º 254437/2023.





3. Em suas razões, o recorrente alegou que, embora a decisão seja irretocável no que diz respeito ao julgamento improcedente da Representação de Natureza Interna, há necessidade de reforma para a supressão das **recomendações IV e V**.
4. Em relação à recomendação **IV**, sustentou que deve ser reformada porque a licitação realizada pelo CONSPREV observou a Lei n.º 11.107/2005 e o Decreto n.º 6.017/2007.
5. Além disso, destacou que a Resolução de Consulta n.º 08/2018-TP, mencionada na referida recomendação, não tem nenhuma relação com o objeto tratado nos autos, especialmente quanto à exigência de certidões de regularidades fiscais de empresas estatais.
6. Sendo assim, de acordo com o recorrente, a recomendação **IV** deve ser considerada nula, pois é omissa nos termos do parágrafo único do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), combinado com os incisos I e III do § 1º do art. 489 do CPC.
7. Já no que diz respeito à recomendação **V**, segundo o recorrente, ao mencionar a observância às Súmulas n.º 02 e 03 do TCE/MT, contraria a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas quanto à prestação de serviços realizados no âmbito do Programa AMM-Previ. Nesse sentido, citou a Resolução de Consulta n.º 10/2017-TP deste Tribunal:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10/2017 – TP Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31/2010. PESSOAL. ADMISSÃO. EXECUTIVO MUNICIPAL. CONTADOR. PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO. RPPS. PROGRAMA AMM-PREVI. O cargo de contador do Poder Executivo Municipal deverá ser criado por lei e provido por meio de concurso público, sendo que o mesmo será responsável por todos os órgãos e unidades orçamentárias vinculados ao Poder Executivo, o que inclui o RPPS, salvo no caso de ente federativo cuja organização administrativa comporte um contador por órgão ou unidade orçamentária, e, ressaltando ainda, os casos da prestação de serviços contábeis pelo Consórcio Previmuni no âmbito do Programa AMM-Previ. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 23.310-2/2016.

8. De acordo com o recorrente, apesar da expressa menção ao Programa AMM-Previ, a referida constituição do Consórcio Previmuni foi questionada pelo TCE/MT em diversas ocasiões pela constituição de natureza privada do AMM-Previ para a realização de licitação.





9. Dessa forma, dentro da perspectiva da singularidade e da especialização das atividades prestadas pelos Regimes Próprios de Previdência Social, os municípios iniciaram tratativas para fomentar o estudo, a pesquisa e a execução planejada das atividades da previdência pela constituição de um consórcio público.

10. Posteriormente, esse consórcio público, já constituído, realizou licitação pública nos moldes do Programa AMM-Previ, a fim de promover a gestão do passivo previdenciário. Logo, a licitação pretendeu dar continuidade às atividades que já eram prestadas dentro do programa, com a diferença de que houve licitação para conferir a possibilidade de participação de outras empresas e atender aos princípios constitucionais e de que o certame foi realizado por pessoa jurídica de direito público.

11. Ato contínuo, destacou que não houve solução de continuidade entre as atividades realizadas no âmbito do Programa AMM-Previ e aquelas realizadas pelo consórcio sagrado vencedor na licitação realizada pelo CONSPREV, tanto que a própria criação do consórcio foi inspirada no antigo programa.

12. Portanto, com base no artigo 324 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que prevê a possibilidade de os interessados provocarem o pedido de uniformização de jurisprudência no curso do processo quando for dada interpretação divergente em relação a outra dada anteriormente, requereu a supressão da recomendação **V**, haja vista sua desconformidade com a Resolução de Consulta nº 10/2017.

13. Em atenção ao procedimento descrito no artigo 364 do Regimento Interno deste Tribunal³, vieram-me os autos para juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário.

14. Após analisar quanto aos pressupostos recursais, observo que foram obedecidos todos os requisitos disciplinados pelo artigo 351 do Regimento Interno⁴:

³ Art. 364 O novo Relator será competente para o juízo de admissibilidade do recurso, de modo que, não sendo o mesmo admitido, o processo será encaminhado ao setor competente para publicação da decisão mediante julgamento singular. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 13 de dezembro de 2022).

⁴ Art. 351 O Relator ou o Presidente farão o juízo de admissibilidade do recurso, mediante julgamento singular, cuja petição deverá observar os seguintes requisitos: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)

I – interposição por escrito;

II – apresentação dentro do prazo;

III – qualificação indispensável à identificação do recorrente, se não constar no processo original;

IV – assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V – apresentação do pedido com clareza, inclusive, se for o caso, com a indicação da norma violada pela decisão ou acórdão recorrido e comprovação documental dos fatos alegados.





interposição por escrito, apresentação dentro do prazo, qualificação dos recorrentes, assinatura de quem tem legitimidade para fazê-lo e formulação dos pedidos com clareza.

15. Posto isso, ante o preenchimento dos requisitos legais acima explicitados, profiro o juízo prévio positivo, admito o Recurso Ordinário interposto pelo Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios Mato-Grossenses, e, com base no artigo 365 do Regimento Interno⁵, recebo-o em seu efeito devolutivo.

16. Por fim, nos termos dos artigos 13 e 14, I, da Resolução Normativa nº 20/2020⁶, encaminho os autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos (Serur), para análise e manifestação.

17. Após, retornem-me os autos.

Cuiabá/MT, 31 de outubro de 2023.

(assinatura digital)⁷
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

⁵ Art. 365 **O Recurso Ordinário não impede a eficácia da decisão, salvo previsão normativa expressa ou decisão em sentido diverso. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)**

⁶ Art. 13. A Secretaria de Controle Externo de Recursos (Serur) tem por finalidade a instrução de processos referentes a recursos e pedidos de rescisão e de revisão, na forma prevista no Regimento Interno do TCE-MT.

Art. 14. Compete à Serur: I – examinar e instruir recurso ordinário e pedidos de rescisão e de revisão de parecer prévio; [...]

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

